

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a remoção eletrônica de veículos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a remoção eletrônica de veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.

.....

XXV – com registro de remoção eletrônica ativo, exceto no trajeto autorizado pelo o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo para o depósito fixado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

.....”(NR)

“Art. 253-B. Romper o lacre, adulterar ou tentar fraudar dispositivo de rastreo instalado para fins de remoção eletrônica.

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) ”



“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, eletronicamente ou para depósito, conforme dispuser o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

.....” (NR)

“Art. 271-A. A critério do órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, com anuência do proprietário, a remoção do veículo poderá ser feita eletronicamente.

§ 1º Nos termos da regulamentação do Contran, a remoção eletrônica será feita por meio de dispositivo de rastreamento instalado no veículo pela agente da autoridade de trânsito no momento da remoção.

§ 2º Após a instalação do rastreador, o veículo deverá ser levado pelo condutor ou proprietário, ou na forma transportada, ao local designado para remoção eletrônica.

§ 3º A autoridade responsável pela remoção deverá designar, preferencialmente, a residência do proprietário ou local por ele indicado como local de remoção.

§ 4º Na modalidade eletrônica, não há responsabilidade da autoridade pela guarda do bem removido.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 271, no que couber, à remoção eletrônica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a permitir que os veículos sujeitos à remoção deixem de ser levados aos pátios das autoridades de trânsito e fiquem retidos nas residências dos proprietários até sua regularização.

A remoção é importante medida administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que determina que os veículos, quando apresentam determinadas irregularidades, sejam levados ao depósito. Principalmente nos casos em que o veículo não tem condições de circular em segurança, a remoção é indispensável para evitar que a irregularidade identificada venha a dar causa a acidentes. Os veículos removidos e não



reclamados pelo proprietário são levados a leilão, nos termos estabelecidos pelo CTB.

Entretanto, nem sempre é possível promover leilões de modo a esvaziar os depósitos e acomodar novas remoções. A realidade enfrentada por muitos departamentos de trânsito dos estados é a de superlotação, chegando a mais de 1,3 mil veículos em um único depósito.

A despeito da possibilidade de atribuir ao proprietário as despesas com a estada (limitado ao prazo de seis meses), a administração desses espaços é custosa para o Estado, pois envolve a garantia da integridade dos bens sob sua custódia. A realização de leilões, por sua vez, é complexa e não há garantia de que os custos serão cobertos pelos valores arrecadados.

Assim, propomos que, ao identificar situação passível de remoção, a autoridade possa determinar que o veículo fique parado na residência do proprietário até que a irregularidade seja sanada. Para isso, deverá ser instalado rastreador que permita à autoridade verificar o cumprimento da restrição.

Acreditamos que a medida ajudará a solucionar os desafios enfrentados pelos departamentos de trânsito com relação à administração de depósitos de veículos removidos. Rogamos, assim, apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JILMAR TATTO

2024-10014

